



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº. 03/2026, QUE CONCEDE A REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES COMISSIONADOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

De autoria da Mesa Diretora do Legislativo, o projeto Concede a Revisão Geral Anual aos Servidores Comissionados do Poder Legislativo Municipal de João Lisboa/MA observando o disposto nos incisos VI e VII do art. 29, no art. 29-A e art. 37, X, todos da Constituição Federal e, e dá outras providências.

É a síntese do necessário.

Em atendimento às competências desta comissão, com fundamento no Regimento Interno, passamos a nos manifestar sobre a tramitação da presente proposta legislativa.

Primeiramente cabe ressaltar que a revisão geral anual implica tão-somente reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor inicial da remuneração ou subsídio, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral distingue-se de aumento.

A revisão geral anual dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices foi assegurada através da Emenda Constitucional nº19/98. Assim, a revisão pretendida está prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal de 1988.O projeto em tramitação atende ao disposto nesta premissa.

Já o reajuste remuneratório direciona-se a revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações, e que por isso, de regra, não deveria ser dirigido a todos os servidores públicos. Nesse caso, a Constituição reserva às iniciativas legislativas privativas de cada órgão administrativamente e orçamentariamente autônomo a liberdade de escolher quais carreiras ou cargos que devem receber aumento, sem que isso viole a isonomia em relação àqueles que não receberam o mesmo acréscimo (a depender do regime), “porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia” (STF, ADI 3.599). Óbvio é que, no mesmo cargo, não pode haver distinção no reajuste de remunerações, pois representaria ofensa direta à isonomia preconizada nos artigos 5º e 39 da Constituição da República, já que é o exercício das mesmas atribuições e responsabilidades do cargo que quantifica o valor do salário. A propósito, a inteligência da Súmula STJ 378 demonstra que nem mesmo o nível de escolaridade pode servir de base para discriminação remuneratória, pois, se exercidas as mesmas funções, os servidores devem receber igualmente.

Ressaltamos que, no caso em análise, o reajuste está sendo proposto para todas as categorias.

A iniciativa desse Projeto foi exercida pelos Vereadores componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal, de forma consonante com o disposto na Lei Orgânica Municipal, não se verificando vício formal de iniciativa.

A autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo, constitucionalmente assegurada (art. 2º, CRFB/88), implica vedação absoluta à ingerência de um Poder nos assuntos de organização interna de outro, ressalvadas as hipóteses de controle externo previstas constitucionalmente.

Consequentemente, questões atinentes à distribuição de competências legislativas entre órgãos do Poder Legislativo (como se é a Mesa Diretora ou qualquer vereador quem possui legitimidade para propor determinada matéria) resolvem-se por via interna, mediante aplicação do Regimento Interno da Casa e interpretação de sua Lei Orgânica, sem possibilidade de interferência externa.

Desse modo, não se verifica óbice à aprovação desse Projeto de Lei, ora em exame, considerando a inexistência de vício de competência e de iniciativa, assim como a adequação da matéria.

Em vista do exposto, e salvo melhor juízo, não padece a proposta legislativa de vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade orgânica.

Assim sendo, a Comissão **opina** pela legalidade e pela tramitação do Projeto de Lei n.º 03/2026, cabendo ao plenário optar pela sua aprovação ou não.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

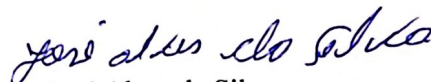
As Comissões acima, presentes todos os seus membros, emitem parecer FAVORÁVEL à proposta/matéria.


SALA DAS SESSÕES, 26 de março de 2026.

Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Indústria e Comércio:


Jackson Sousa Rocha
Relator


Eva Magna Menezes Rodrigues Silva
Presidente


José Alves da Silva
Membro


APROVADO
EM 31/03/2026
PRESIDENTE